



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298377

Ação Rescisória Processo nº 2365735-33.2024.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Autor: Antonio Carlos Dias Torres

Réu: Estado de São Paulo

Juiz: Humberto Isaías Gonçalves Rios

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 27441

MONOCRÁTICA

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Ação rescisória ajuizada por servidor público voltada à reforma de decisão de primeiro grau que, constatando ofensa ao art. 37, §10, da Constituição Federal, reconheceu a inexequibilidade do título judicial diante da impossibilidade de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. Interposto agravo de instrumento, o qual foi recebido pela 12ª Câmara de Direito Público, a parte autora insurgiu-se exclusivamente quanto à nulidade da intimação da referida decisão, não tendo o v. acórdão apreciado o mérito do seu conteúdo. Evidente a ausência de conteúdo decisório do referido Acórdão. Pedido formulado que faz referência expressa à desconstituição da decisão de primeiro grau. Incompetência do 6º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público para conhecer da ação rescisória, a qual, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça, deve ser distribuída, por prevenção, à 12ª Câmara de Direito Público. Precedentes. Declarada a incompetência do 6º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos, por prevenção, à 12ª Câmara da Seção de Direito Público.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Antonio Carlos Dias Torres contra o Estado de São Paulo visando desconstituir decisão de primeiro grau (fls. 327/328), nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 4000234-46.2013.8.26.0037.

A decisão tem o seguinte conteúdo, em resumo:

“De fato, o art. 37, §10, da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, emprego ou função pública. Não há como conceder e efetuar o pagamento de aposentadoria de forma retroativa, que compreenda período no qual o exequente permaneceu trabalhando no serviço público e auferindo os seus vencimentos normalmente, diante da eventualidade de pagamentos em duplicidade. Ademais, apenas se admite a cumulação a título indenizatório com a constatação de abusividade da Administração Pública que implique em enriquecimento ilícito, o que não se verifica nos autos. Neste sentido a pacífica jurisprudência:

[...]

Ante o exposto, considerando-se a inexecutabilidade do título, arquivem-se os autos. Int”.

Diante dessa decisão, a parte então exequente, aqui autora, interpôs agravo de instrumento (autuado sob o nº 2165909-60.2023.8.26.0000), pugnando pelo reconhecimento de nulidade da intimação da decisão acima transcrita, ao qual foi negado provimento, sob a relatoria do ilustre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Edson Ferreira da Silva, o qual compõe a 12ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal. O v. Acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aposentadoria especial. Cumprimento de sentença. Petição subscrita por uma advogada, intimação feita em nome de outros dois. Validade da intimação. Não houve pedido expresso para que fosse feita em nome de determinado advogado. Código de Processo Civil, artigo 272, § 5º. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça. Falta de arguição de nulidade em capítulo preliminar do próprio ato a praticar. Ibidem, § 8º. Preclusão. Negada nova intimação. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165909-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

A parte autora apresentou recurso especial, contudo, não foi conhecido, ocorrendo o trânsito em julgado em 02/10/2024, conforme fls. 169 dos autos do agravo de instrumento.

Agora, o servidor Antonio Carlos Dias Torres ajuíza a presente ação rescisória, visando desconstituir a decisão de primeiro grau, cuja competência originária é, de fato, dessa Corte Estadual de Justiça.

No entanto, relativamente à divisão de competência *interna corporis, data maxima venia*, a distribuição da ação ao grupo de Câmaras está equivocada.

Vejamos.

Dispõe o artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.” - destaques acrescidos.

A distribuição à Relatoria sorteada estabeleceu-se por conta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de a 12ª Câmara de Direito Público integrar o 6º Grupo de Câmaras.

Todavia, essa definição estaria correta se o objeto da rescisão fosse o Acórdão proferido pela referida 12ª Câmara, da lavra do Ilustre Relator Desembargador Edson Ferreira.

Ocorre que, o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora visava reconhecer a nulidade da intimação da decisão que reconheceu a inexecutibilidade do título e determinou o arquivamento dos autos, nada sendo mencionado, no referido recurso, a respeito do mérito da decisão agravada.

O que se observa, de fato, é que a presente ação rescisória busca rescindir a decisão de fls. 327/328 dos autos nº 4000234-46.2013.8.26.0037, e não o v. acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Público no agravo de instrumento nº 2165909-60.2023.8.26.0000.

Como se vê, não tendo ocorrido exame do mérito pela 12ª Câmara de Direito Público da decisão objurgada, nem tampouco a substituição do seu conteúdo decisório, não há competência deste 6º Grupo de Câmaras para julgar a presente ação rescisória.

Em outras palavras, o pleito contido na presente ação rescisória somente poderia dirigir-se ao comando judicial de primeiro grau, porque da 12ª Câmara não exalou decisão que fizesse coisa julgada material a ser rescindida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, não é a indicação formal do decisório rescindendo, apresentado pelo autor, que firma o objeto a ser retificado. O objeto da mudança reclamada na ação rescisória é definido pelo conteúdo que se volta, seu autêntico teor, na essência da pretensão de alteração do decidido, sendo essa a verdadeira reforma que se pretende.

Tanto é verdade o asseverado que a causa de pedir exposta na ação rescisória é de reconhecimento de ofensa à coisa julgada, pois o título judicial do autor reconhece o seu direito ao pagamento de proventos desde a data do pedido administrativo tendo a decisão ora objurgada afastado o seu pleito nos termos do art. 37, §10 da CF.

Sobre o tema, dispõe o artigo 105 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça assim preceitua:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, está claro que a competência para conhecer, examinar e julgar a presente ação rescisória é, por prevenção, da 12ª Câmara de Direito Público desse E. Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, confira-se:

Conflito de competência – Ação rescisória distribuída inicialmente ao 5º Grupo de Direito Privado que não conheceu da ação e determinou a remessa à 10ª Câmara de Direito Privado – Suscitado o conflito de competência – Ação rescisória visando a desconstituição do v. acórdão que não conheceu do recurso de apelação da autora – Falta de interesse de agir neste ponto – Acórdão que não conheceu do recurso e, portanto, não analisou o mérito da demanda – Prosseguimento da ação rescisória para apreciação do pedido de rescisão da r. sentença - Sentença que analisou o mérito julgando o pedido inicial parcialmente procedente que é, em verdade, objeto da ação rescisória – Competência da 10ª Câmara de Direito Privado – Inexistência de impedimento de quaisquer de seus membros - Conflito julgado procedente para declarar a competência da 10ª Câmara suscitante para julgamento da ação rescisória, com observação. (TJSP; Conflito de competência cível 0000046-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 1; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

COMPETÊNCIA - Ação rescisória de sentença proferida nos autos de ação cobrança - Competência da 29ª Câmara de Direito Privado que não conheceu da apelação em razão da deserção - Ausência de substituição do conteúdo decisório da sentença e, portanto, da competência do Grupo de Câmaras - Ação rescisória não conhecida, com determinação de redistribuição. (TJSP; Ação Rescisória 2200467-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. Ação rescisória de sentença. Competência das Câmaras e não dos Grupos de Câmaras. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos arts. 35 e 37, § 1º, do Regimento Interno. INCOMPETÊNCIA DO GRUPO DE CÂMARAS RECONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS. (TJSP; Ação Rescisória 2299599-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, reconhecida a incompetência desse 6º Grupo de Câmaras, determina-se a remessa da presente ação rescisória à Presidência de Direito Público para redistribuição à 12ª Câmara da Seção de Direito Público – Relator Edson Ferreira, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator